

VETO TOTAL

72/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 109/2023, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que “Institui o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas com doenças ocultas e/ou invisíveis no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 109/2023 tem como objetivo instituir o uso de cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas com doenças ocultas no Estado da Paraíba. (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) apresentou argumentações que demonstram inconsistências no projeto de lei nº 109/2023 quem podem acarretar futuros problemas.

Inicialmente a FUNAD esclarece em que consiste a adoção do cordão de girassóis:

A título de contextualização, é importante mencionar que a adoção do cordão de girassóis como indicação de



ESTADO DA PARAÍBA

deficiências ocultas começou em junho de 2016, em Londres, mais precisamente no Aeroporto de Gatwick¹. À época, tinha-se como objetivo permitir, de modo relativamente discreto, que os funcionários do local reconhecessem cidadãos que precisassem de algum tipo de assistência ou auxílio extra. Desde então, a iniciativa foi disseminada em outros países, tendo sido adotada por diversas instituições e recentemente direcionada, **no Brasil, à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir da publicação da Lei Federal nº 14.624², de 17 de julho de 2023.** A supracitada lei instituiu o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de **identificação de pessoas com deficiências ocultas**, sendo de uso facultativo e não estando o cidadão dispensado de apresentar documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Na verdade, a Lei nacional nº 14.624/2023 alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nacional nº 13.146/2015) para instituir o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com **deficiências ocultas**.

Na forma como redigido o projeto de lei nº 109/2023, a FUNAD entende que ele fez certa impropriedade semântica entre os termos *“pessoas diagnosticadas com doenças ocultas e/ou invisíveis”* e *“pessoa com deficiência oculta”*. A valoração semântica desses termos **não pode ser relevada**, pois faz confusão quanto ao público a ser contemplado com o uso do cordão de girassol. Segue transcrição do projeto de lei:

Ementa: Institui o Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de **pessoas diagnosticadas com doenças ocultas e/ou invisíveis** no

¹ <https://www.canalautismo.com.br/artigos/colar-de-girassois/>

² Inseriu art. 2º-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



ESTADO DA PARAÍBA

Estado da Paraíba

Art. 1º Fica instituído o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas com **doenças** ocultas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. É facultado à pessoa com **deficiência** oculta o uso do Cordão de Girassol, sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito a que faça jus.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com **deficiência** oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - cordão de girassóis: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde estampada com girassóis.

Art. 3º O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de **direitos assegurados à pessoa com deficiência**.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos, estadual, municipal e federal, assim como os privados, devem orientar os funcionários e colaboradores quanto aos direitos previstos em lei para aqueles que fazem uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com **deficiências** ocultas, orientando-os da melhor maneira.

(Grifo nosso)

A ementa e o caput do art. 1º falam em “pessoas diagnosticadas com doenças **ocultas e/ou invisíveis**” e os demais dispositivos do projeto de lei falam em “pessoa com **deficiência** oculta”.

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nº 13.146/2015, "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,



ESTADO DA PARAÍBA

o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (art. 2º).

Considerando que existe uma quantidade imensa de patologias ditas "ocultas", ou seja, que não podem ser identificadas a olho nu, resta questionar: — quais seriam as doenças ocultas a serem contempladas pelo projeto de lei nº 109/2023?

O projeto de lei nº 109/2023 possibilita compreensões conflitantes entre reais quadros de deficiências e outras condições que não se enquadram como deficiência, a exemplo de transtornos, patologias e outras afecções. Possibilita, inclusive, conforme art. 3º, a interpretação de que o portador de qualquer doença oculta seria equiparado à pessoa com deficiência. Isso contraria o § 1º do art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015, que condiciona a caracterização de uma pessoa com deficiência, quando necessária, à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

A pessoa com diagnóstico de doença oculta pode até ser equiparada à pessoa com deficiência. Para isso, contudo, além de atestado de profissional médico, tal equiparação dependerá de avaliação clínica para aferir as incapacidades e disfuncionalidades nas áreas física, intelectual, visual e auditiva que acarretem deficiência em uma abordagem biopsicossocial, conforme prevê o art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015.

Considerando que a previsão nacional do uso do cordão de girassol, de acordo com a Lei 14.624/2023, refere-se às deficiências ocultas e não a doenças, tem-se que o equivocado uso dos termos não pode ser



ESTADO DA PARAÍBA

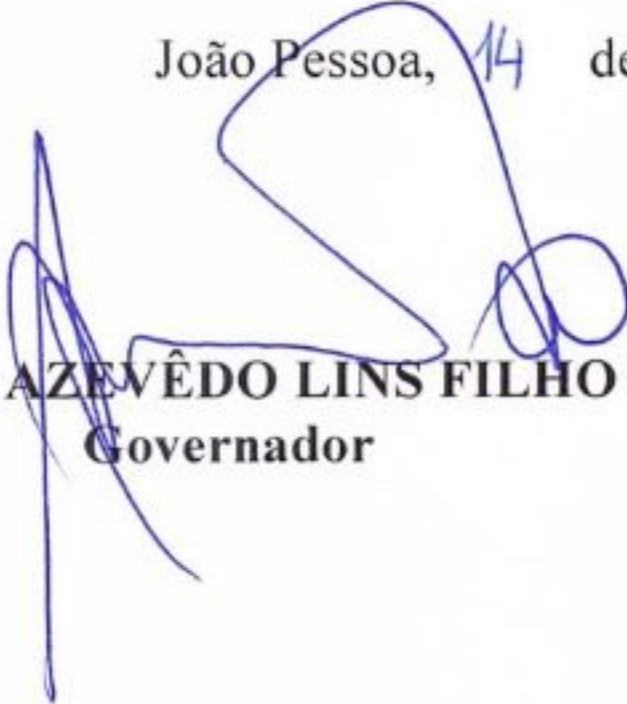
desconsiderado.

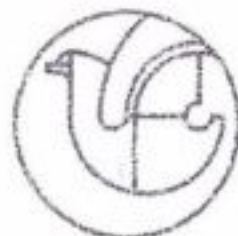
Por fim, embora vetado o Projeto de Lei nº 109/2023, isso não vai impedir que a pessoa diagnosticada com doença oculta goze dos mesmos direitos da pessoa com deficiência. Para essa equiparação, basta comprovar a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e os impactos na sua funcionalidade, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nº 13.146/2015.

Portanto, não basta a presença de qualquer patologia para que alguém seja equiparado à pessoa com deficiência física e intelectual, pois a definição de deficiência física pressupõe comprometimento na função cognitiva, visual, auditiva ou física.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 109/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2023.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

15/11/2023
Cristina Mota Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 344/2023
PROJETO DE LEI Nº 109/2023
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

VETO

João Pessoa, 15/11/2023 Institui o Cordão de Girassol como instrumento
auxiliar de orientação e identificação de pessoas
diagnosticadas com doenças ocultas e/ou invisíveis
no Estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o uso do Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de
orientação e identificação de pessoas diagnosticadas com doenças ocultas no Estado da
Paraíba.

Parágrafo único. É facultado à pessoa com deficiência oculta o uso do Cordão de
Girassol, sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito a que faça jus.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de
maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - cordão de girassóis: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor
verde estampada com girassóis.

Art. 3º O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo
de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos, estadual, municipal e federal, assim como os
privados, devem orientar os funcionários e colaboradores quanto aos direitos previstos em
lei para aqueles que fazem uso do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com
deficiências ocultas, orientando-os da melhor maneira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 20 de outubro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente